Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 15/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6127/2018
PROTOCOLO	: 1906765
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: YNGRID BEATRIZ BELTRAM DE SOUZA - ME
VALOR	: R$ 889.864,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, contendo as cláusulas essenciais previstas na lei, devidamente publicado e acompanhado dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Yngrid Beatriz Beltram de Souza – Me.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 01/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 29/2018**, celebrado em 19/02/2018 entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** como contratante e a empresa **Yngrid Beatriz Beltram de Souza - me** como contratada, foi confirmada por meio do **Acórdão AC01-416/2019, nos autos do TC/MS 5383/2018**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria de Educação, no valor de **R$ 889.864,00** (oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de n. 01/2018, autuado no Processo n° TC/5383/2018, foi julgado pelo v. Acórdão AC01- 416/2019, que reconheceu a regularidade e legalidade da formalização a 1ª fase.

Desta feita, pertinente ao Contrato n. 29/2018, oportuno exarar que a Unidade de Auxílio Técnico e Administrativo competente, por meio da análise **ANA - DFE - 10417/2019**, concluiu que a formalização do Contrato n. 29/2018 atendeu as disposições legais e regimentais, pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do referido contrato (Pág.137-139).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 4158/2020**, opinando também pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do referido contrato (Pág.140-141).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato nº 29/2018, conforme previsto no art. 120, II, do RITC/MS.

O instrumento contratual utilizado foi o Contrato Administrativo nº 29/2018, celebrado em 19/02/2018, o qual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Em decorrência da realização do Pregão Presencial nº 01/2018, foi celebrado o Contrato nº 29/2018, entre o **Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Yngrid Beatriz Beltram de Souza – me**, tendo como prazo de validade de 12 meses, no período de **19/02/2018** a **19/02/2019**.

O contrato foi firmado em 19/02/2018 (fl. 8), e o seu extrato publicado em 12/03/2018 (fl. 12), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos, bem como a observâncias dos prazos legais, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, aguarda-se o encaminhamento da documentação restante, para uma análise final da execução financeira.

Nesses termos, examinando os documentos enviados e de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, restou demonstrado a regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 29/2018**, celebrado entre o **Município De Ribas Do Rio Pardo (CNPJ/MF sob nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Yngrid Beatriz Beltram De Souza - Me, (CNPJ/MF sob o nº 24.039.622/0001-91)**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à equipe técnica, no caso à **Divisão de Fiscalização de Educação** para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm